



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17.05.1996
C	
C	Rubrica

Processo nº 10183.005858/92-41

Sessão nº: 10 de novembro de 1994

Acórdão nº 202-07.300

Recurso nº: 95.763

Recorrente: AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

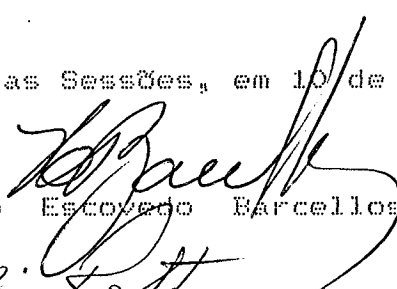
Recorrida: DRF em Cuiabá - MT

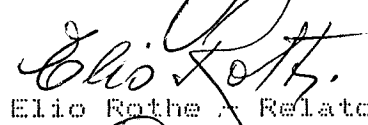
ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN-SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

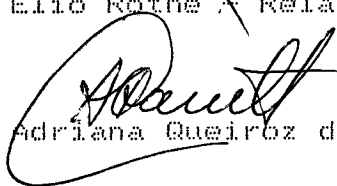
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183.005858/92-41
Recurso nº: 95.763
Acórdão nº: 202-07.300
Recorrente: AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

R E L A T O R I O

AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$189.262,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901.016.039.861.0.

Impugnando a exigência, diz a Notificada que houve avaliação equivocada do valor da terra nua no exercício de 1992, esclarecendo:

"O VALOR ATRIBUÍDO A TERRA PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO É TOTALMENTE IRRAL E EQUIVOCADA. ENQUANTO TIVERMOS UMA AVALIAÇÃO DE Cr\$64.000,00 O HECTARE EM PROPRIEDADE A 30 KM DO CENTRO DE CUIABÁ (NOTIFICAÇÃO IRF Nº 1652588-4) PARA O MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ FOI DE Cr\$ 320.900,00 O HECTARE."

.....

"O Município de Aripuanã-MT é hoje o mais pobre e atrasado Município do Estado de Mato Grosso. A via de acesso ao Município é a MT 170 com 750 Km de terra e que se interrompe por 3 meses no período das águas (Janeiro a Março) tendo 2 balsas para atravessar (Rio Juruena e Aripuanã). O Governo do Estado a título de incentivo e colaboração nos dá 15% de abatimento nos ICMS. Pela lei Estadual n. 5993 de 03/06/92, 90% (Noventa por cento) das áreas do Município de Aripuanã foram enquadradas nas Zonas V art. 18 e Zona VI art. 21. No primeiro caso ainda permite a exploração madeireira com enormes restrições e no segundo caso nenhuma exploração é permitida a não ser "turística", essa lei trouxe imensa desvalorização as Terras do Norte do Estado principalmente nas áreas de Mata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005858/92-41
Acórdão nº: 202-07.300

Segue anexo fotocópia do Decreto 234/92 da Prefeitura Municipal de Aripuanã estabelecendo o Valor mínimo do hectare de terras em Cr\$ 23.000,00 (Vinte e três mil cruzeiros) com toda a sua cobertura vegetal. Segue também fotocópia da Escritura de Venda de 07/10/92, para Madeireira Faxinal Ltda. de área privilegiada com 2 estradas de acesso com levantamento madeireiro realizado, distando apenas 25 Km da sede do município e 15 Km da Indústria Compradora ao preço de Cr\$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzeiros) o hectare. O preço médio de Venda do INTERMAT para o Município de Aripuanã e de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) por hectare para as terras devolutas ou arrecadadas.

As nossas terras dividem com o Estado do Amazonas onde o valor da terra foi avaliado a pelo menos 10 vezes menor. Pelo exposto pedimos a revisão do lançamento do ITR 1992 pode ser de Justiça."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O Exame dos autos evidencia que:

a) o Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, conforme documento de fl. 11, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Dec. 84.685/80 e art. 2º da IN SRF nº 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de pagamento de fl. 02, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua-VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN SRF nº 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 - CTN);".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10183.005858/92-41
Acórdão nº: 202-07.300

Tempestivamente, a Notificada recorre para este Conselho pedindo a alteração do lançamento pelos seguintes motivos:

"1. o requerente insurge-se contra a maneira utilizada para o reajuste do VTN - Valor da Terra Nua - tributado por entender que tal valor, afronta o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL de n. 1.275, de 27 de Dezembro de 1991 e das leis regentes. Em consonância com a Portaria supra, o VTN a ser fixado para o exercício de 1992, seria o VTN de 1991, acrescido do INPC de Maio até Dezembro de 1991 e após esta data, a variação do UFIR, consoante dispõe o Art. 1.1 da dita Portaria.

Houve equívoco ou na formulação do cálculo ou no seu manuseio, isto porque, sabendo-se que o imóvel foi tributado no valor de Cr\$ 3.282,00 por hectare em 1991, no exercício de 1992, acrescido da correção estabelecida na Portaria 1.275, traduzido pelo percentual de 2.638,97%, o VTN seria forçosamente de Cr\$ 86.637,00 por hectare e não de 635.382,00 por ha, como consta da TABELA DO VTN, caracterizando um aumento aproximado de 16.000%, tudo ao que parece, obedecendo a INSTRUÇÃO NORMATIVA de n. 119, de 18/11/92, da Secretaria da Receita Federal, que destoa frontalmente com os termos da Portaria a que deveria retringir-se o cálculo.

2. Deve ficar claro, que a PORTARIA de n. 1.275, de 27/12/91, atendeu a situação constante do Par. 4 do Art. 7 do Decreto de n. 84.685 de 06 de Maio de 1980, estabelecendo o percentual de majoração da terra nua. Tal critério de majoração, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio de **ISONOMIA**, o que absolutamente não ocorreu. A desproporção do percentual de majoração da terra nua entre os vários Municípios de Mato Grosso, são diferenciados de forma violenta, observando-se que municípios situados mais ao norte, com precariedade de acessos, sofreram elevação do VTN exagerada.

Como entender as discordâncias do VTN de um município para outro, se a Portaria Interministerial estabelece apenas um único percentual a nível nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005858/92-41
Acórdão nº: 202-07.300

Municípios com grande atividade econômica, situados próximos a centros consumidores, servidos por boas estradas, até mesmo asfaltadas, inclusive a CAPITAL do Estado e Regiões Metropolitanas, tiveram acréscimos irrisórios, se comparados com o absurdo verificado no Município de situação do Imóvel. Assim, reproduzindo a TABELA DO VTN, publicada no DOU de 19 de Novembro de 1992, teremos:

Cuiabá	Cr\$ 80.000,00
Dom Aquino	Cr\$ 60.000,00
Sorriso	Cr\$ 150.000,00
Varzea Grande	Cr\$ 80.000,00
Aripuanã	Cr\$ 635.382,00
Juina	Cr\$ 635.382,00
Juruena	Cr\$ 635.382,00
Vila Rica	Cr\$ 40.000,00
São Félix do Araguaia	Cr\$ 20.000,00

Dentro deste quadro, é de se notar, que a região inexplorada, por inviabilidade de acesso, sofreu majoração inesplicavelmente superior aquelas em que a terra, pelo próprio desenvolvimento, são acrescidas de maior valorização. Interessante, é que o Decreto 84.685, estabelece critério único para efeito tributário, o que está bem claro na PORTARIA que fixou as suas diretrizes, afastando qualquer dúvida sobre o cálculo de majoração, o que se dá por INPC mais UFIR.

De outra parte, o valor tributado por ha. de terra foge da realidade, superando não só o valor venal como o valor real de venda dos diversos imóveis localizados na região. Tanto é verdade que houve excesso de valorização da terra para o lançamento do ITR 92, como resta provado com o documento que ora se junta. Decreto expedido pela Prefeitura Municipal, estabelecendo valores mínimos de avaliação para recolhimento do ITEI - Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005858/92-41
Acórdão nº: 202-07.300

Transmissão de Bens Imóveis que pela distância da sede municipal, foi avaliado em Cr\$ 23.000,00 por ha, em 1992 e Cr\$ 69.000,00 por ha, em 1993, portanto o valor utilizado pela Receita Federal para o lançamento em causa foge da realidade e é utópico, dando a impressão de ser um tributo com fins confiscatórios."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005858/92-41
Acórdão nº: 202-07.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo do mercado.

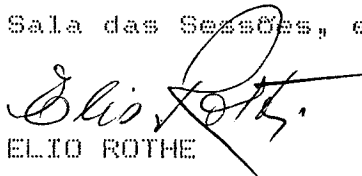
Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992 o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal, através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm previsto na IN-SRF nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE